



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009467-46.2023.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**  
 Requerente: **----- e -----**  
 Requerido: **-----**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

**Vistos.**

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Reparação de Danos em que a autora aduz, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde oferecido pela ré, de abrangência regional (Baixada Santista). Diz que, em razão do seu debilitado estado de saúde, teve que se mudar para o município de Brusque/SC (local onde vive sua filha). Afirma, contudo, que, embora a requerida tenha autorizado diversos procedimentos nos anos de 2020, 2021 e 2022, não houve mais autorização para nenhum outro atendimento médico, em razão da área de abrangência do contrato. Inclusive, a autora menciona que a ré manifestou a intenção de cancelar o plano de saúde da qual a autora é titular. Pede que a ré seja obrigada a autorizar quaisquer atendimentos ou procedimentos médicos necessários na cidade de Brusque/SC, sem qualquer limitação. Pede, também, a reparação do dano moral.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1009467-46.2023.8.26.0562 - lauda 1**

Após manifestação da ré (fls. 105/107), a tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 108/110).

Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 115/130) sustentando, em breves linhas, a legalidade da sua conduta, tendo em vista a limitação territorial do plano de saúde contratado, e a ausência de urgência nos atendimentos pretendidos.

Réplica (fls. 239/244).

É a síntese necessária. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento imediato nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até em razão da revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 355 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (RT 624/95).

Registre-se, também, que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP).

A relação jurídica existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, em que pese a incidência da legislação consumerista



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1009467-46.2023.8.26.0562 - lauda 2**

ao caso, o pedido é improcedente.

A autora pretende o seu atendimento médico, de forma irrestrita e ilimitada, fora da área de cobertura do plano contratado.

Todavia, não há como compelir a ré a realizar tratamentos médicos no local pleiteado pela autora, tendo em vista que inexistente previsão contratual que autorize a realização de atendimento fora da área de cobertura em casos não urgentes.

O atendimento médico/hospitalar fora da área de cobertura ou por rede não credenciada só é admitido em casos excepcionais, como situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora de saúde, em virtude de recusa injustificada, entre outros.

No caso em comento, além de ausente a situação de urgência ou emergência, a operadora de saúde possui corpo de profissionais médicos especializados dentro da sua rede credenciada, bem como estrutura hospitalar capaz de realizar consultas, exames, internações e todos os procedimentos necessários à manutenção da saúde da requerente.

A autora, no caso, pretende o atendimento de forma ilimitada fora da área de abrangência do plano, em caráter permanente, em total desvirtuamento do contrato conscientemente celebrado, o que não pode ser admitido.

A recusa da ré encontra respaldo no artigo 16, inciso X, da Lei 9.656/98, que permite a celebração de contratos apenas de abrangência regional.

Nesse contexto, caso a ré quisesse um plano de saúde de abrangência nacional, deveria ter celebrado contrato diverso, certamente de custo mais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1009467-46.2023.8.26.0562 - lauda 3**

elevado.

É sabido que a abrangência da área de cobertura constitui elemento determinante do preço da mensalidade paga pelo beneficiário. E a autora, ao contratar plano de saúde mais simples, já sabia que não haveria cobertura fora da rede credenciada, salvo nos casos previstos em lei.

E, por certo, tal condição influenciou diretamente no seu preço.

Por fim, também não se caracterizou o instituto da *supressio* no caso.

Eventuais autorizações de atendimentos médicos fora da área de cobertura em momento pretérito ocorreram por mera liberalidade da ré e não permitem a transmutação do contrato na forma pretendida na inicial. Ademais, a referida tese da *supressio* somente foi aventada na réplica, e após o indeferimento da tutela provisória de urgência.

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

A parte autora sucumbente arcará com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da causa.

PI.

Santos, 19 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1009467-46.2023.8.26.0562 - lauda 4**